



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13530.000405/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.362 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MARIA ALDETE RIBEIRO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas e de instrução.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/02/2012 (fls. 53), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/03/2012 (fls. 146), trazendo cópias de documentos relacionados às despesas glosadas.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada contesta a glosa das despesas médicas declaradas para a Sul America Saude Seguros, de R\$ R\$16.764,80.

Cumprе ressaltar, contudo, que em atendimento à intimação de 26/05/2011 (e-fl. 29), esses elementos de prova, relacionados às despesas médicas, já haviam sido apresentados (e-fls. 30/45), não tendo sido apreciados pelo Colegiado *a quo*, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-fls. 50):

O documento com o qual a impugnante pretende comprovar parte das despesas médicas declaradas é um relatório editado e impresso em computador, desprovido de assinaturas (fls. 06). Intimada a apresentar o contrato e a comprovar a efetividade dos pagamentos ao plano, trouxe cópia do contrato com data e assinaturas ilegíveis (fls. 30/31). Apesar de afirmar juntar boletos de pagamentos mensais, tais documentos não estão no processo. Não foram juntados comprovantes bancários ou contracheques que comprovem haver arcado com o ônus destas despesas, sem o que não resta comprovada a sua dedutibilidade. (g.n.)

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

